



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718428 - TO
(2015/0121280-2)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS**
ADVOGADOS : **PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203**
JOSE MOACIR SCHMIDT - TO004757
AGRAVADO : **ANTONIO FRANCKYSANGELO CORREA LIMA**
ADVOGADO : **FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ -**
TO002607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão agravada apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não prospera a alegação de que haveria inépcia da petição inicial pois, a partir da sua leitura, ficam claros a delimitação dos fatos, a causa de pedir e o pedido

4. Pela análise da exordial, constata-se que a pretensão nela deduzida

era estritamente indenizatória, nela buscando o autor a reparação pecuniária pelo desapossamento do terreno rural e a cessação do exercício das atividades agrícolas de subsistência que exercia. Embora mencione que lhe foi negado o direito ao reassentamento em um dos programas oferecidos pela empresa, em nenhum momento postulou, ainda que implicitamente, em caráter alternativo, o seu reassentamento. O pedido foi expresso no sentido de que fosse indenizado pelo desapossamento e benfeitorias, e também por danos morais.

5. O Juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, para determinar à requerida que promovesse a realização do reassentamento do autor, em um dos programas por ela oferecidos, concedeu pedido diverso do que fora formulado na petição inicial, incorrendo em julgamento *extra petita*, o que impõe a sua anulação. O pedido formulado era o do cumprimento de obrigação de indenizar, mas a parte ré foi condenada a cumprir obrigação de fazer.

6. "O art. 460 do CPC/73 consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido do autor, cuja *ratio* se vincula ao princípio do dispositivo previsto no art. 262 do CPC, segundo o qual o juiz fica limitado ao pedido do autor." (AgInt no RMS n. 43.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 18/8/2016.)

7. Anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, ficam prejudicadas as análises das demais teses suscitadas no recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular integralmente a sentença e determinar que outra seja proferida, nos limites definidos na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718428 - TO
(2015/0121280-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
JOSE MOACIR SCHMIDT - TO004757
AGRAVADO : ANTONIO FRANCKYSANGELO CORREA LIMA
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ -
TO002607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão agravada apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não prospera a alegação de que haveria inépcia da petição inicial pois, a partir da sua leitura, ficam claros a delimitação dos fatos, a causa de pedir e o pedido

4. Pela análise da exordial, constata-se que a pretensão nela deduzida era estritamente indenizatória, nela buscando o autor a reparação pecuniária

pelo desapossamento do terreno rural e a cessação do exercício das atividades agrícolas de subsistência que exercia. Embora mencione que lhe foi negado o direito ao reassentamento em um dos programas oferecidos pela empresa, em nenhum momento postulou, ainda que implicitamente, em caráter alternativo, o seu reassentamento. O pedido foi expresso no sentido de que fosse indenizado pelo desapossamento e benfeitorias, e também por danos morais.

5. O Juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, para determinar à requerida que promovesse a realização do reassentamento do autor, em um dos programas por ela oferecidos, concedeu pedido diverso do que fora formulado na petição inicial, incorrendo em julgamento *extra petita*, o que impõe a sua anulação. O pedido formulado era o do cumprimento de obrigação de indenizar, mas a parte ré foi condenada a cumprir obrigação de fazer.

6. "O art. 460 do CPC/73 consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido do autor, cuja *ratio* se vincula ao princípio do dispositivo previsto no art. 262 do CPC, segundo o qual o juiz fica limitado ao pedido do autor." (AgInt no RMS n. 43.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 18/8/2016.)

7. Anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, ficam prejudicadas as análises das demais teses suscitadas no recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular integralmente a sentença e determinar que outra seja proferida, nos limites definidos na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., sucessora da COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS, contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual não se negou provimento ao respectivo agravo, por sua vez, dirigido contra a inadmissão do recurso especial dirigido ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Cível n. 5000014-09.2009.827.2732, assim ementado (fl. 483):

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – INÉPCIA DA INICIAL – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICO – INEXISTÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO – SENTENÇA EXTRA PETITA – DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO – REASSENTAMENTO – ERRO DO MAGISTRADO AO CONSIDERAR QUE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO FOI INDENIZADO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – INDIFERENTE SE O QUE SE DISCUTE NOS AUTOS É A POSSE PARA FINS DE RELOCAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que falar em causa de pedir e pedido genérico se autor, ao deduzir sua pretensão em juízo, foi claro ao expor que pretendia ser ressarcido em decorrência do desapossamento promovido pela parte adversa.

2. Se a matéria tratada pelo magistrado decorreu da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, centrando-se aos limites da lide instaurada, não incorre em julgamento *extra petita* se a sentença considerou fatos suscitados e discutidos pelas partes.

3. Em se tratando de pretensão em que se discute a posse do imóvel para fins de reassentamento de pessoa que mantinha posse em determinada porção da área, é indiferente saber se o proprietário da área total do imóvel foi ou não indenizado.

4. Mostra-se escoreita a sentença, se restou comprovado nos autos que o autor detinha posse, morava e laborava no terreno desapropriado pela parte adversa, onde criava pequenos animais e praticava agricultura de subsistência e não foi compensado.

5. Recurso conhecido e improvido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, nos termos da ementa a seguir (fl. 506):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC – CORREÇÃO

1. Tendo a decisão analisado e solucionado a questão tida como ignorada, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos declaratórios.

2. Impossível, na via dos aclaratórios, o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada.

3. Em se tratando de obrigação de fazer, consistente em reassentamento, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como as orientações contidas no § 3º desse mesmo artigo.

4. Embargos de declaração conhecidos, e parcialmente providos para corrigir a fixação dos honorários advocatícios.

Conforme relatado na decisão agravada, no recurso especial, foram trazidas as seguintes alegações (fls. 563-564):

[...] a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 286, 295, I, 460 e 535, todos do CPC, 114 e 944 do Código Civil, e 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Defende ser inepta a petição inicial, ter havido julgamento *extra petita* e não ser possível a indenização do ora agravado, porquanto o seu avô já fora indenizado pelo mesmo fato.

Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo em recurso especial.

Nesta Corte Superior, a então Relatora negou provimento ao agravo, por entender que a análise do recurso especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ), bem assim porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "no sentido de que 'o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria'" (fl. 566).

Houve embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte fundamentação (fl. 577-579; sem grifos no original):

A irresignação merece parcial acolhida.

De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade

ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Sustenta o embargante que o fundamento da decisão embargada de que o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial destoa do caso dos autos, em que se discute "a existência de uma sentença extra petita, bem como se a posse de um imóvel, ainda que incontroversamente desapropriado, rende ensejo a um reassentamento ao embargado" (fl. 569e).

De fato, verifica-se das razões do Recurso Especial que a tese relativa à indenização ser contemporânea à avaliação judicial não foi objeto de irresignação recursal, razão pela qual não merece subsistir o referido fundamento na decisão embargada.

Por outro lado, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial.

Com efeito, não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional.

[...] a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a leitura da petição inicial, somada ao contexto dos autos, mostram-se suficientes para concluir que o magistrado singular decidiu a lide dentro dos limites em que foi proposta, notadamente porque a questão central discutida na origem foi o direito ao reassentamento", demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, no que diz respeito à tese do descabimento da indenização, tendo em vista que o recorrido era apenas ocupante do imóvel, sendo o proprietário o seu avô [...] reversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, e acolhida da pretensão recursal quanto ao descabimento da indenização, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

No agravo interno, a parte agravante alega que a decisão agravada ofenderia o art. 489, § 1º, do CPC, pois seria vaga e genérica, porque não enfrentou a admissibilidade recursal em relação aos demais tópicos do recurso especial (tendo decidido apenas em relação aos tópicos do julgamento *extra petita* e não cabimento da indenização por terceiro ocupante de área desapropriada de outrem), e porque julgou de maneira vaga e genérica a respeito dos temas obstados pela aplicação da Súmula 07 do STJ." (fl. 588). Sustenta, ainda, que a análise do recurso especial, não demandaria o reexame de provas, mas tão-somente a valoração dos fatos incontroversos, reiterando as alegações trazidas no recurso especial.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Outrossim, o acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

De igual maneira, não prospera a alegação de que haveria inépcia da petição inicial pois, a partir da sua leitura, ficam claros a delimitação dos fatos, o causa de pedir e o pedido, conforme consignou o acórdão recorrido (fl. 477):

[...] afasto a preliminar de inépcia da inicial decorrente da causa de pedir e pedido alegados genéricos, na medida em que, o autor da ação ponderou ter sofrido prejuízos por ato da concessionária, em razão de ter sido desapossado da área onde residia, plantava lavoura de subsistência e criava pequenos animais. Foi claro ao deduzir que o valor relativo ao dano material teve como parâmetro a quantia supostamente recebida pelas famílias indenizadas pelo desapossamento, sendo, portanto, certas a causa de pedir e pedido.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. "ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS". EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LFTSC) SUPOSTAMENTE PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, MAS COM DESTINAÇÃO DIVERSA PARA O DINHEIRO CAPTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO AO ESTADO DAS LFTSC IRREGULARMENTE EMITIDAS E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL

INTERPOSTO POR IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47, 165, 267, XI, 282, III, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 458, II, TODOS DO CPC/73, E DOS ARTS. 6º E 7º, III, AMBOS DA LEI 4.717/65. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Violação aos arts. 282, III, e 295, I, e parágrafo único, I, do CPC/73. Não conhecimento. Não é inepta a petição inicial que apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu e a prestação jurisdicional.

[...]

21. Recurso especial interposto por Paulo Afonso Evangelista Vieira e Oscar Falk não conhecido. Recursos especiais interpostos por IBF Factoring Fomento Comercial Ltda., Fernando Ferreira de Mello Júnior e Vetor Negócios e Participações S/A conhecidos em parte, e, nessa extensão, aos quais se nega provimento.

(REsp n. 997.141/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 30/8/2024; sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. IMÓVEL. ENTREGA. CONDIÇÕES ORIGINAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. REEXAME DE FATOS. LUCROS CESSANTES. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. TERMO FINAL. RAZOABILIDADE. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

[...]

2. A petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta.

[...]

10. Recurso especial provido. (REsp n. 2.054.183/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024; sem grifos no original.)

No entanto, tem razão a parte agravante, em relação à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, quando sustenta que a sentença proferiu julgamento *extra petita*, ao condená-lo ao cumprimento de obrigação de fazer, quando o pedido inicial era indenizatório.

O Tribunal de origem afastou a alegação de julgamento *extra petita*, com base na seguinte fundamentação (fls. 477-478):

A segunda preliminar, de que o magistrado teria incorrido em julgamento *extra petita* não deve prosperar diante da conversão do pedido de prestação pecuniária em obrigação de fazer (indenização por dano material em realização de reassentamento), dado à sua correlação com o pedido.

Ora, a leitura da petição inicial, somada ao contexto dos autos, mostram-se suficientes para concluir que o magistrado singular decidiu a lide dentro dos limites em que foi proposta, notadamente porque a questão central discutida na origem foi o direito ao reassentamento.

Com efeito, conquanto o autor tenha pleiteado, ao final da petição inicial, indenização por danos materiais, extrai-se de sua narrativa que este trabalhava como vaqueiro, e, nessa condição, tinha a posse de aproximadamente 1 alq (um alqueire) de terras onde praticava agricultura de subsistência (cultivava arroz, mandioca, milho, criava galinha e porcos), cuja área foi objeto de desapropriação sem que fosse

reassentado ou indenizado pelo consórcio energético.

Pela análise da exordial, constata-se que a pretensão nela deduzida era estritamente indenizatória, nela buscando o autor a reparação pecuniária pelo desapossamento do terreno rural e a cessação do exercício das atividades agrícolas de subsistência que exercia. Embora mencione que lhe foi negado o direito ao reassentamento em um dos programas oferecidos pela empresa, em nenhum momento postulou, ainda que implicitamente, em caráter alternativo, o seu reassentamento. O pedido foi expresso no sentido de que fosse indenizado pelo desapossamento e benfeitorias, e também por danos morais.

Extrai-se da exordial (fls. 7-13; sem grifos no original):

[...] A presente ação visa o reconhecimento do direito de indenização das benfeitorias realizadas pelo Requerente em área do referido imóvel [...]

Em janeiro/2003 o Requerente começou a trabalhar como vaqueiro para seu avó, Sr. Licardino Corrêa Guimarães, na Fazenda Nossa Senhora do Socorro, localizada no município de Paranã - TO.

Sr. Licardino cedeu ao Requerente um espaço de aproximadamente 01 (um) alqueire para que o mesmo pudesse cultivar uma lavoura, sendo que, nesta área passou a cultivar milho, arroz, mandioca, dentre outros, bem como criava gado, galinha e porcos, o que implementaria sua renda e garantiria seu sustento.

Por ocasião da desapropriação da referida propriedade em face da construção da UHE de São Salvador, o Requerente foi obrigado a desocupar a área, não tendo a Companhia Energética São Salvador negou contemplado o Requerente com nenhuma das modalidades estipuladas nos foros de negociação, quais sejam: reassentamento ou gleba.

Frise-se que o Requerente atendia a todos os requisitos para obtenção dos benefícios acima, quais sejam: data limite; vínculo e dependência econômica com a terra e, mesmo assim, teve seu direito negado pela Requerida.

[...]

O Requerente foi obrigado pela Requerida a desocupar a área expropriada de forma abrupta, sem direito a colher as plantações que havia cultivado e sem ter qualquer reparação pelas benfeitorias realizadas na área, ficando assim, sem a única fonte que possuía para seu sustento.

[...]

E importante ressaltar que existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua Integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

[...]

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

Conforme demonstrado nas linhas acima volvidas, o Requerente agiu de boa-fé, tendo, inclusive, autorização do proprietário para trabalhar na terra plantando e criando animas, logo, o mesmo deveria ter sido indenizado quando da desapropriação da referida área.

Frise-se, que o Requerente atendia todos os requisitos para o recebimento de área em reassentamento rural, no entanto, a Requerida, assim não entendendo, além de não promover o reassentamento do Requerente, nem mesmo enquadrá-lo na condição de glebista, simplesmente forçou-o a sair da área desapropriada, sem qualquer indenização pelas benfeitorias ali realizadas.

Tal atitude por parte da Requerida fere os direitos e garantias do Requerente que até então, encontra-se prejudicado sobremaneira pelo descaso da Requerida.

[...]

Desta forma, resta patente o direito do Requerente de ter indenizadas as benfeitorias e realizadas na área em que ocupava.

[...]

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

Que seja julgada procedente a presente demanda, condenando a REQUERIDA ao pagamento de verba indenizatória, estipulada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), decorrente de danos morais e materiais, valor este calculado de acordo com o valor do reassentamento concedido a outras pessoas que se encontravam em situação de ocupação semelhante à do ora Requerente.

Nesse contexto, o Juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, para determinar à requerida que promovesse a realização do reassentamento do autor, em um dos programas por ela oferecidos, concedeu pedido diverso do que fora formulado na petição inicial, incorrendo em julgamento *extra petita*, o que impõe a sua anulação. Destarte, o pedido formulado era o do cumprimento de obrigação de indenizar, mas a parte ré foi condenada a cumprir obrigação de fazer.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ANULADA SENTENÇA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL E NA QUAL FOI ESTABILIZADA A CONTROVÉRSIA. ARESTO MANTIDO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que, "Consoante o disposto pelo art. 128 do CPC, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É justamente por tal motivo que não é dado ao julgador proferir sentença acima, fora ou aquém daquilo que foi postulado" (REsp 1.351.005/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe de 07/10/2013). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 932.909/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017; sem grifos no original.)

Com efeito, [...] o art. 460 do CPC/73 consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido do autor, cuja *ratio* se vincula ao princípio do dispositivo previsto no art. 262 do CPC, segundo o qual o juiz fica limitado ao pedido do autor." (AgInt no RMS n. 43.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 18/8/2016.)

Anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, ficam prejudicadas as análises das demais teses suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular integralmente a sentença e determinar que outra seja proferida, nos limites definidos na petição inicial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0121280-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
AREsp 718.428 / T O

Números Origem: 200643000022590 200743000012100 200843000077293 2009000164032
281482281913 50000140920098272732 50082851620138270000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
JOSE MOACIR SCHMIDT - TO004757
AGRAVADO : ANTONIO FRANCKYSANGELO CORREA LIMA
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ - TO002607

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
JOSE MOACIR SCHMIDT - TO004757
AGRAVADO : ANTONIO FRANCKYSANGELO CORREA LIMA
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ - TO002607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.